

LEI Nº 382, DE 29 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL,
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

- Art. 1°. Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural do Município de Jequiá da Praia AL, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afrobrasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.
 - Art. 2º. O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:
 - I reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
 - II cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
 - III complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - IV cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
 - V autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;



- VI democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
 - VII integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VIII cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural:
 - X territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.
- **Art. 3°.** O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pe<mark>lo</mark>s seguintes entes orgânicos:
 - I Secretaria Municipal de Cultura e Eventos;
 - II Casa da Cultura;
 - III Banda Fanfarra Municipal.
- § 1°. O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:
 - I Conselho Municipal de Política Cultural;
 - II Plano Municipal de Cultura;
- III Mecanismos Permanentes de Consulta Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
 - IV Fundo Municipal de Cultura;
 - V Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
 - VI Programas de Capacitação e Formação na área cultural.
- § 2º. O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.
- § 3°. Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal Cultura, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto Municipal que o regulamentará.

Art. 5°. O Conselho Municipal de Cultura será constituído de sete membros titulares e sete membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Os membros integrantes e respectivos supl<mark>ent</mark>es do Conselho Municipal de Cultura serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I dois representantes da Secretaria Municipal Cultura e Eventos;
- II dois representantes da Sociedade Civil Organizada;
- **III** um representante da Classe Artística Municipal;
- IV um representante do Poder Legislativo Municipal.
- V um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- Art. 6°. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.
- § 1°. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura, será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.
- § 2º. Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.
- **Art. 7º.** Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.
 - **Art. 8°.** Ao Conselho Municipal de Cultura compete:
 - a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;

PRAÇA JOSÉ PACHECO, S/Nº - CENTRO - CEP: 57.255-000 EMAIL: pgm_jequia@hotmail.com C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município de Jequiá da Praia
 AL, melhorando e potencializando as diferentes culturas.
 - c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura;
 - d) Promover e divulgar as atividades ligadas à Cultura;
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
 - f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
 - g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
 - i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.
- Art. 9°. A Secretaria Municipal de Cultura e Eventos é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.
- Art. 10. A Casa da Cultura é um local de referência que oferece momentos de cultura e lazer para a população, oferecendo espaço para a realização de eventos, reuniões, seminários, conferências etc.
- Art. 11. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.
- **Art. 12.** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

C.N.P.J. 02.917.132/0001-08



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

- **Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.
- § 1°. O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.
- § 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.
 - Art. 14. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:
 - I transferências à conta do orçamento geral do município;
 - II transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
 - IV contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - VI doações e legados;
- VII saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
 - VIII saldos financeiros de exercícios anteriores;
 - **IX** outros recursos a ele destinados na forma da lei.
- **Art. 15.** O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:
- I as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
 - II os limites de financiamento;



- III os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.
- **Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 18.** As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.
- **Art. 19.** O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.
 - Art. 20. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 21.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Jequiá da Praia – AL, 29 de maio de 2024.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito